Ofício nº 103/2022

Parauapebas, 14 de janeiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLÍCIO
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, submetemos a essa Egrégia Câmara Municipal, no uso da prerrogativa que nos é conferida pela Lei Orgânica do Município de Parauapebas, o presente Projeto de Lei que autoriza a concessão de subsídio tarifário ao transporte público coletivo urbano de passageiros de Parauapebas.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049 Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2022.

AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBSÍDIO TARIFÁRIO AO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE PARAUAPEBAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 71, VI, da Lei Orgânica Municipal, informa que a Câmara Municipal de Parauapebas aprovou e eu sanciono a seguinte a Lei:

Art. 1º Esta Lei concede subsídio tarifário, a título de subvenção econômica, às cooperativas que operam o serviço de transporte público de passageiros, no Município de Parauapebas, conforme os seus termos.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subsídio tarifário, a título de subvenção econômica, às Cooperativas que operam o serviço de transporte público no Município de Parauapebas, sob o regime de concessão ou permissão de serviço público:

I - Central das Cooperativas de Transporte de Parauapebas – CENTRAL, inscrita sob o CNPJ nº 13.374.609/0001-72;

II - Cooperativa de Transporte Rodoviário Coletivo de Palmares - COOPALMAS, inscrita sob o CNPJ nº 06.907.544/0001-18;

III - Cooperativa Mista de Prestação de Serviços, Administração de Contratos e Consumo dos Condutores Autônomos de Carajás/PA, inscrita sob o CNPJ nº 02.082.000/0001-03.

§1º O aporte financeiro de que trata o *caput* deste artigo será de até 12 (doze) parcelas no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), que deverá ser rateado entre as cooperativas previstas nos incisos anteriores.

§2º A cooperativa de transporte que perder o direito de operar o serviço de transporte público municipal deixará de receber o aporte financeiro de que trata esta Lei, e a cota parte que teria direito será redistribuída entre as cooperativas que permanecerem operando o serviço, observada proporção prevista no artigo 6º desta Lei.

Art. 3º Para os fins desta lei, considera-se:

I - subsídio tarifário: o aporte financeiro realizado pelo Poder Público Municipal, a título de subvenção econômica, para o custeio parcial do serviço de transporte público municipal de passageiros, com a finalidade de cobrir parte dos custos operacionais do sistema e mantê-lo em funcionamento com qualidade;

II - déficit: o valor monetário negativo gerado pelo não pagamento integral das tarifas por usuários beneficiados por tarifa reduzida ou gratuidades estabelecidas em leis específicas.

Art. 4º Será observado, na aplicação dos recursos orçamentários municipais para o subsídio tarifário do transporte coletivo de passageiros, de que trata esta Lei:

I – o número mensal de usuários que efetivamente utilizam o transporte e que são beneficiários por tarifa reduzida ou gratuidade legal;

II – o custo vigente da tarifa do transporte público municipal.

Art. 5º Os operadores do transporte público do Município de Parauapebas, previstos nos incisos do *caput* do artigo 2º desta Lei, com periodicidade mensal, enviarão relatório discriminativo constando a totalidade de passageiros que gozam da tarifa reduzida ou gratuidade legal que utilizaram o transporte público, no mês anterior, nas linhas que prestam serviço, à Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão – SEMSI.

§1º No cálculo do subsídio tarifário serão considerados apenas os passageiros que efetivamente utilizaram o transporte público municipal, não sendo possível a utilização de lista de cadastro geral, para fins de demonstração da quantidade de passageiros que possuem direito à tarifa reduzida ou à gratuidade.

§2º Após análise e aprovação pela SEMSI do relatório discriminativo enviado pelos operadores do transporte público coletivo, será procedido o pagamento do subsídio para cada operador, de forma proporcional as suas operações.

Art. 6º O envio de relatório discriminativo por parte das cooperativas que ultrapasse o valor limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais) mensais, não incorrerá em dívida para o Município.

Parágrafo único. Caso o relatório discriminativo apresentado acarrete pagamento superior ao limite previsto no *caput* deste artigo, as cooperativas não terão direito ao recebimento de qualquer quantia compensatória.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial Suplementar no valor de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) para atender a criação da concessão de subsídio tarifário ao transporte público coletivo de passageiros de Parauapebas, disposta nesta Lei.

Parágrafo único. Para a cobertura do Crédito Especial Suplementar autorizado no caput deste artigo será utilizado recurso proveniente de Superávit Financeiro apurado no Balanço Geral do exercício de 2021.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 14 de janeiro de 2022.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049 Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° _____ / 2022.

Exmo. Senhor Presidente, e demais Vereadores (as),

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que objetiva Autorizar a Concessão de Subsidio Tarifário ao Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros de Parauapebas.

Senhores, atualmente o Município possui 3 (três) Decretos de Outorga para prestação do serviço de transporte público, sendo eles:

I - Decreto n° 445, de 24 de agosto de 2012, que outorga a linha de ligação entre Palmares II e a Área Urbana da Cidade à Cooperativa Mista de Transporte e Turismo dos Condutores Autônomos de Veículos Utilitários do Assentamento Palmares do Município de Parauapebas – COPALMAS;

II - Decreto n° 989, de 16 de novembro de 2015, que outorga a linha de ligação entre o Núcleo Urbano de Carajás e a Área Urbana da Cidade a Cooperativa Mista de Prestação de Serviços, Administração de Contratos e Consumo dos Condutores Autônomos de Carajás – COOPAVEL;

III - Decreto n° 1.379, de 7 de novembro de 2019, que outorga a prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros à Central das Cooperativas de Transporte de Parauapebas – CENTRAL, com prazo de outorgada prorrogado pelo Decreto n° 1.132 de 05 de novembro de 2020.

A concessão do subsidio tarifário no Município é necessário em decorrência do rápido crescimento populacional ocasionado pela migração de trabalhadores nos projetos de mineração da região, bem como por causa da legislação municipal e federal que concedem gratuidades ou redução nas tarifas do transporte coletivo municipal.

Vale ressaltar que o presente Projeto de Lei é, ainda, motivado pelos seguintes pedidos administrativos:

I - A Central das Cooperativas de Transporte de Parauapebas – PA, informou via oficio n° 25/2021, encaminhado ao Gabinete, que possui custo médio mensal com os beneficiários da gratuidade em R$ 183.000,00 (cento e oitenta e três mil reais). Em oficio nº 053/2021, encaminhado à SEMSI, foi reiterado o pedido de concessão do subsidio.

II - A Cooperativa Mista de Prestação de Serviços, Administração de Contratos e Consumo dos Condutores Autônomos de Carajás – COOPAVEL enviou oficio nº 09/2021 à Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão – SEMSI, informando que possui em média 132 (cento e trinta e dois) passageiros não pagantes ou com tarifa reduzida, de forma mensal;

III - A Cooperativa Mista de Transporte e Turismo dos Condutores Autônomos de Veículos Utilitários do Assentamento Palmares do Município de Parauapebas – COPALMAS enviou Oficio nº 003/2021, o qual solicita a concessão do subsidio no patamar de 60% (sessenta por cento).

Outros pontos específicos que justificam a concessão do auxílio financeiro previsto neste Projeto de Lei é a necessidade de assegurar a sustentabilidade econômica da rede de transporte público municipal e a modicidade tarifária do serviço de transporte público, previstas no artigo 6º, VIII, da Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, em razão da necessidade de garantir tarifas reduzidas e gratuidades aos passageiros, na forma do que dispõem as seguintes Leis:

I - Art. 158, da Lei Orgânica Municipal, regulamentado pelo Decreto n° 051, de 27 de janeiro de 2020, que assegura gratuidade aos maiores de 60 (sessenta) anos de idade;

II - Art. 138 da Lei Orgânica Municipal, regulamentado pelo Decreto n° 81, de 03 de fevereiro de 2020, que assegura tarifa reduzida à metade aos estudantes de qualquer nível, da rede pública ou privada;

III - Lei n° 4.818 de 21 de outubro de 2019, que assegura passe livre às pessoas previstas com deficiência ou incapacidade temporária, na forma do que dispõe o seu artigo 1º.

Ademais, no ofício n° 053/2021, enviado a SEMSI, a Central das Cooperativas faz um apelo ao requerer o subsídio tarifário, vejamos:

> "Diante dos fatos apontados, é enorme a dificuldade que o sistema de transporte público coletivo tem enfrentado, e a CENTRAL vem custeando, com muito esforço, e praticamente sozinha, todo este pesar sem que isto venha a prejudicar a qualidade do serviço aos munícipes, sendo que chegamos ao ponto inevitável para a manutenção e continuidade do sistema de transporte, precisamos da imediata colaboração da Prefeitura"

No mais, a essencialidade do serviço de transporte público é reconhecida pela Lei Orgânica do Município, veja-se:

> "Art. 8º. Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:
> [...]
> VIII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;" – editado, grifo nosso.

A legislação federal também prevê a concessão do subsidio tarifário, disposto no art. 9 da Lei Federal n° 12.587, vejamos:

> "Art. 9º [...]
> **§1º A tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador**.
> § 2º O preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público coletivo denomina-se tarifa pública, sendo instituída por ato específico do poder público outorgante.
> § 3º A existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se **déficit** ou subsídio tarifário.
> § 4º A existência de diferença a maior entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se **superávit** tarifário.
> **§ 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o déficit originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrassetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante. [...]"** – editado, grifo nosso.

Portanto, a Política Nacional de Mobilidade Urbana é orientada pela garantia de sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de passageiros, de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço, conforme art. 6º, VIII da Lei Federal n° 12.587, de 03 de janeiro de 2012. Desse modo, a continuidade do serviço essencial deve ser preservada, garantindo-se o equilíbrio econômico.

Isto posto, em decorrência da atual situação de sustentabilidade econômica das Cooperativas prestadoras do serviço de transporte público na cidade, solicitamos que este Projeto de Lei seja recepcionado pelos Nobres Vereadores e, seja aprovado, na forma regimental.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL